



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 324.183 - PR (2015/0116211-8)

RELATOR : MINISTRO NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC)
IMPETRANTE : MARTCHELO SANTANA RODRIGUES MACHADO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE : MARTCHELO SANTANA RODRIGUES MACHADO (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS* IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO A RECURSO PRÓPRIO. APROPRIAÇÃO INDÉBITA E ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO NO ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. PARTICULARIDADES DO CASO CONCRETO. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

01. Prescreve a Constituição da República que o *habeas corpus* será concedido “sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder” (art. 5º, inc. LXVIII). O Código de Processo Penal impõe aos juízes e aos tribunais que expeçam, “de ofício, ordem de *habeas corpus*, quando, no curso de processo, verificarem que alguém sofre ou está na iminência de sofrer coação ilegal” (art. 654, § 2º).

Desses preceptivos infere-se que, no *habeas corpus*, devem ser conhecidas quaisquer questões de fato e de direito relacionadas a constrangimento ou ameaça de constrangimento à liberdade individual de locomoção. Por isso, ainda que substitutivo do recurso expressamente previsto para a hipótese, é imprescindível que seja processado para perquirição da existência de “*ilegalidade ou abuso de poder*” no ato judicial impugnado (STF, HC 121.537, Rel. p/ acórdão Ministro Roberto Barroso, Primeira Turma; HC 111.670, Rel. Ministra Cármen Lúcia, Segunda Turma; STJ, HC 277.152, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma; HC 275.352, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma).

02. No Capítulo que trata “DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS”, inserto no título “DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS”, prescreve a Constituição da República que “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação” (art. 5º, inc. LXXVIII).

No processo criminal a não observância desse princípio pode caracterizar constrangimento à liberdade de locomoção, reparável via *habeas corpus*. Todavia, a “razoável duração do processo” deve ser considerada à luz das peculiaridades do caso concreto.

De ordinário, os tribunais tem admitido que “a demora para o término da persecução criminal, como circunstância apta a ensejar constrangimento ilegal, somente se dá em hipóteses excepcionais, nas quais a mora seja decorrência de: a) evidente desídia do órgão jurisdicional; b) exclusiva atuação da parte acusadora; ou, c) situação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

incompatível com o princípio da razoável duração do processo previsto no art. 5º, inc. LXXVIII, da CF/88" (STF, RHC n. 125.335-AgR, Rel. Ministro Teori Zavascki, Segunda Turma, julgado em 28/04/2015; HC n. 125.839-AgR, Rel. Ministro Roberto Barroso, Primeira Turma, julgado em 03/03/2015).

03. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE), Felix Fischer, Gurgel de Faria e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 20 de agosto de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO NEWTON TRISOTTO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 324.183 - PR (2015/0116211-8)

RELATOR : MINISTRO NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC)
IMPETRANTE : MARTCHELO SANTANA RODRIGUES MACHADO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE : MARTCHELO SANTANA RODRIGUES MACHADO (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC) (Relator):

MARTCHELO SANTANA RODRIGUES MACHADO, denunciado por infração aos arts. 168 e 311 do Código Penal, teve a prisão preventiva decretada em **11/07/2014**.

Inconformado com o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná que denegou o *habeas corpus* manejado em seu favor (fls. 25/31), o réu impetrou, em causa própria, nesta Corte, o *habeas corpus* em análise, sustentando, em síntese, que: **a)** *"foi preso preventivamente na data de 11.07.2014 e até a presente data não teve o julgamento do seu processo, nem sequer foi ouvido em audiência"; b)* se encontra *"preso aguardando o trâmite processual há 10 meses, sem nem mesmo ter sido concluída a fase de instrução e julgamento"; c)* *"é evidente que está caracterizado o excesso de prazo no caso em questão, ficando clara a demonstração de prejuízo e a ofensa ao princípio da celeridade processual, previsto na Carta Magna"* (fls. 01/05).

Ao final, requereu a concessão da ordem, para que seja relaxada a prisão do paciente.

Indeferida a liminar postulada (fls. 14/15) e prestadas as informações (fls. 24/43), o Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento do *habeas corpus* (fls. 54/57).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 324.183 - PR (2015/0116211-8)

RELATOR : MINISTRO NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC)

IMPETRANTE : MARTCHELO SANTANA RODRIGUES MACHADO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

PACIENTE : MARTCHELO SANTANA RODRIGUES MACHADO (PRESO)

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC) (Relator):

01. Prescreve a Constituição da República que o *habeas corpus* será concedido “*sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder*” (art. 5º, inc. LXVIII). O Código de Processo Penal impõe aos juízes e aos tribunais que expeçam, “*de ofício, ordem de habeas corpus, quando, no curso de processo, verificarem que alguém sofre ou está na iminência de sofrer coação ilegal*” (art. 654, § 2º).

Desses preceptivos infere-se que, no *habeas corpus*, devem ser conhecidas quaisquer questões de fato e de direito relacionadas a constrangimento ou ameaça de constrangimento à liberdade individual de locomoção. Por isso, ainda que substitutivo do recurso expressamente previsto para a hipótese, é imprescindível que seja processado para perquirir a existência de “*ilegalidade ou abuso de poder*” no ato judicial impugnado (STF, HC 121.537, Rel. p/ acórdão Ministro Roberto Barroso, Primeira Turma; HC 111.670, Rel. Ministra Cármen Lúcia, Segunda Turma; STJ, HC 277.152, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma; HC 275.352, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma).

02. Assevera o paciente que:

a) “*foi preso preventivamente na data de 11.07.2014 e até a presente data não teve o julgamento do seu processo, nem sequer foi ouvido em audiência*”;

b) se encontra “*preso aguardando o trâmite processual há 10 meses, sem nem mesmo ter sido concluída a fase de instrução e julgamento*”;

c) “*é evidente que está caracterizado o excesso de prazo no caso em*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

questão, ficando clara a demonstração de prejuízo e a ofensa ao princípio da celeridade processual, previsto na Carta Magna".

Pelas razões que passo a alinhar, tenho que não lhe assiste razão.

02.01. No Capítulo que trata "DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS", inserto no título "DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS", prescreve a Constituição da República que, "no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação" (art. 5º, inc. LXXVIII).

No expressivo dizer de Luis Roberto Barroso, "é razoável o que seja conforme à razão, supondo equilíbrio, moderação e harmonia; o que não seja arbitrário ou caprichoso; o que corresponda ao senso comum, aos valores vigentes em dado momento ou lugar" (O princípio da razoabilidade e da proporcionalidade no direito constitucional, em Cadernos de Direito Constitucional e de Ciência Política, ano 6, v. 23, p. 69).

A Lei n. 9.034, de 1995, com a redação da Lei n. 9.303, de 1996, dispunha que "o prazo para encerramento da instrução criminal, nos processos por crime de que trata esta Lei, será de 81 (oitenta e um) dias, quando o réu estiver preso, e de 120 (cento e vinte) dias, quando solto". A Lei n. 12.850, de 2013, que "define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal", estatui que "a instrução criminal deverá ser encerrada em prazo razoável, o qual não poderá exceder a 120 (cento e vinte) dias quando o réu estiver preso, prorrogáveis em até igual período, por decisão fundamentada, devidamente motivada pela complexidade da causa ou por fato procrastinatório atribuível ao réu".

Na ausência de outros parâmetros legais, esse prazo tem sido considerado para definir a "duração razoável" do processo-crime quando preso o réu.

Data venia, não me parece "razoável".

Reiteradamente, esta Corte tem decidido que "o excesso de prazo não decorre de uma operação aritmética, mas de uma avaliação do caso concreto, à luz do princípio da razoabilidade. Em situações excepcionais, como retardo injustificado provocado pela defesa, complexidade do feito, necessidade de realização de diligências, expedição de cartas precatórias, bem ainda o número de acusados, podem extrapolar os marcos temporais previstos na lei processual penal e justificar eventual demora na formação da culpa" (RHC 50.463/CE, Rel. Ministro Walter de Almeida Guilherme [Desembargador convocado do TJ/SP], Quinta Turma, julgado em 23/10/2014; RHC 47.364/MT, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Moura, Sexta Turma, julgado em 04/09/2014).

Transcrevo, parcialmente, ementas de acórdãos do Supremo Tribunal Federal versando sobre a matéria:

"A razoável duração do processo não pode ser considerada de maneira isolada e descontextualizada das peculiaridades do caso concreto" (HC 125.221/SP, Rel. Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, julgado em 19/05/2015).

"A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que a demora para o término da persecução criminal, como circunstância apta a ensejar constrangimento ilegal, somente se dá em hipóteses excepcionais, nas quais a mora seja decorrência de (a) evidente desídia do órgão judicial; (b) exclusiva atuação da parte acusadora; ou (c) situação incompatível com o princípio da razoável duração do processo, previsto no art. 5º, LXXVIII, da CF/88, o que não ocorre no caso dos autos" (RHC 125.335/GO-AgR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Segunda Turma, julgado em 28/04/2015).

"1. Como regra, desde que devidamente fundamentada e com base no parâmetro da razoabilidade, é possível a prorrogação dos prazos processuais para o término da instrução criminal de caráter complexo.

2. A razoável duração do processo (CF, art. 5º, LXXVIII), logicamente, deve ser harmonizada com outros princípios e valores constitucionalmente adotados no Direito brasileiro, não podendo ser considerada de maneira isolada e descontextualizada do caso relacionado à lide penal que se instaurou a partir da prática dos ilícitos" (HC 98.163/SP, Rel. Ministra Ellen Gracie, Segunda Turma, julgado em 06/10/2009).

02.02. Está inscrito no acórdão impugnado:

"Não se observa, no contexto, a ocorrência do excesso de prazo, porquanto, além das particularidades do caso em concreto (oitiva de diversas testemunhas em lugares distintos), houve, também contratempos proporcionados pelo próprio paciente, que não se identificou corretamente, bem como diante da inércia de seus defensores.

Registre-se que, para constatar eventual demora, há de se levar em conta as circunstâncias específicas de cada caso, bem assim os motivos de eventual delonga, pois somente caracteriza constrangimento ilegal a demora injustificada.

Logo, as peculiaridades presentes no caderno processual autorizam maior dilação no lapso temporal, certo que acarretam estorvo que retardam a marcha processual e geram determinado atraso, mas sem, contudo, implicar em constrangimento ilegal" (fl. 29 – o destaque não consta do original).

Vê-se que o atraso no encerramento da instrução criminal não pode ser



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

imputado à desídia do magistrado.

03. Não havendo no ato judicial impugnado "*ilegalidade ou abuso de poder*" (CF, art. 5º, LXVIII) a ser sanado, não conheço do *habeas corpus*.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2015/0116211-8

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 324.183 / PR
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00025631420148160047 25631420148160047

EM MESA

JULGADO: 20/08/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MÁRIO JOSÉ GISI**

Secretário

Bel. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : MARTCHELO SANTANA RODRIGUES MACHADO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE : MARTCHELO SANTANA RODRIGUES MACHADO (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Fé Pública - Adulteração de Sinal Identificador de Veículo Automotor

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE), Felix Fischer, Gurgel de Faria e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.